

## PARECER Nº 2/78-PAG

*Nulidade de aposentadoria declarada por ato administrativo: suas conseqüências — Funcionário que, quando aposentado, estava lotado em serviço não transferido ao Estado. Sua permanência no Município do Rio de Janeiro e competência de autoridade deste para promover sua reassunção.*

JAYME NASLAUSKY, médico, matrícula 59.700, requereu e obteve, pelo processo nº 08/502.364/67, em apenso, anulação de sua aposentadoria (concedida em 19 de abril de 1967) por ato do Sr. Secretário de Administração de 9 de junho de 1975, publicado no Boletim de Pessoal de 11 de junho de 1975, posto que o tempo de serviço prestado à atual Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no período de 1º de fevereiro de 1938 a 30 de junho de 1948, fora também computado concomitantemente na esfera federal, além de averbado no extinto Estado da Guanabara.

Cancelado o tempo de serviço no período acima indicado, disso resultando não atingir o servidor o tempo necessário à sua aposentação, foi tornado sem efeito o Decreto "P" nº 1619, de 17 de abril de 1967, publicado no dia 19 do mesmo mês e ano e determinada a sua reassunção.

Anteriormente ao ato de aposentadoria o servidor estava lotado no Hospital Estadual Souza Aguiar, hoje Hospital Municipal Souza Aguiar.

Como o ato anulatório do decreto que aposentou o funcionário em tela foi praticado após a fusão, surgiram dúvidas e manifestações conflitantes, estampadas neste processo, sobre qual a entidade competente, Estado ou Município do Rio de Janeiro, para promover e praticar os atos relativos ao seu retorno à atividade.

Desse modo, o Sr. Secretário Municipal de Administração, solicitou o pronunciamento desta Procuradoria Geral sobre o assunto.

Não paira a menor dúvida em qualquer das manifestações neste processo — mesmo porque tal informação é colhida nos processos em apenso — de que o Dr. Naslausky, na data de sua aposentadoria, esta-

va lotado no hoje Hospital Municipal Souza Aguiar, cujos serviços não foram transferidos para o novo Estado do Rio de Janeiro, mas sim mantidos no atual Município.

O art. 16 da Lei Complementar nº 20 de 19 de julho de 1974, as-sentou:

“Art. 16 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição e anterior a esta Lei Complementar será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos”.

Assim, o critério legal para se apurar se um servidor do antigo Estado da Guanabara se transfere para o novo Estado do Rio de Janeiro ou vai ter no Município é o de que ele segue a sorte do serviço a que estava vinculado em 19.7.74.

Nesse passo, vem a pelo lembrar o exato sentido dos termos **serviço** e **vinculação**, escalarecido no Parecer nº 15/PPC/75, do ilustre Procurador do Estado, Dr. PEDRO PAULO CRISTÓFARO *in verbis*:

“... Para equacionar o problema cumpre, assim, definir o que seja **serviço** e o que venha a ser **vinculação**, nos termos da lei.

O termo **serviço** não tem significado unívoco. Ora significa o trabalho prestado, ora o ato de prestar o trabalho (como na expressão “tempo de serviço”), ora é sinônimo de repartição pública, de órgão da Administração. É neste último sentido que, ao nosso ver, foi empregado o termo pela Lei Complementar nº 20. Serviço é, no caso, “uma área definida do serviço público, considerada em seu conceito objetivo”, como explicitou com absoluta precisão o Procurador Geral do Estado em seu ofício 109/75 que anexo por cópia. **Serviço**, assim, para os efeitos da Lei Complementar nº 20

é sinônimo de órgão do serviço público, de repartição pública.

Necessário, também, definir o que seja vinculação. Em princípio, a vinculação do funcionário a uma repartição ou serviço é dada pela sua lotação.

Diz o artigo 37 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 100/69:

“Art. 37 — O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

**Parágrafo único** — Entende-se por lotação o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.”

A lotação advém, pois, da ligação permanente do servidor à repartição ou serviço. A menção à categoria funcional deixa claro que estão lotados ou vinculados a determinado serviço os servidores que nele exerçam as funções pertinentes a seus cargos.”

O Hospital Souza Aguiar (serviço) não foi transferido para o novo Estádio permanecendo no Município.

Por via de consequência, todo o pessoal nele lotado (vinculado) ficou submetido à autoridade municipal.

Ora, se o servidor não tivesse sido aposentado acompanharia o serviço que passou a ser municipal.

Bem sabemos que, ao raciocínio desenvolvido, poder-se-ia, de pronto, levantar a objeção de que nada impediria nesse interregno — de 1967 a 1974 — fosse o servidor removido para outro serviço e este transferido para a nova unidade da Federação.

Se, porém, formos caminhar pelo terreno das suposições, um sem-número de hipóteses poderia ser formulado. Por isso, em lugar de elucubrações meramente teóricas, preferimos contar com o único fato concreto, a merecer consideração, ou seja: à data de sua aposentação (19.04.67) o servidor estava vinculado a serviço que, desde 19 de julho de 1974, ficou no Município do Rio de Janeiro.

Esta a última repartição em que esteve lotado, antes do ato anulatório de sua aposentadoria, situação que, a nosso ver, deve prevalecer para o encontro da solução perseguida.

Assim, partindo desse pressuposto, o funcionário em questão seria, desde 19.7.74, servidor municipal.

Ora, tornada sem efeito a aposentadoria e declarada a nulidade do ato administrativo, o funcionário retornou ao estado “*quo ante*”, posto que ato nulo é ato inexistente e como tal não produz efeitos passados, futuros ou presentes, uma vez que a declaração de sua invalidade opera *ex tunc*, retroagindo às suas origens, na lição de Hely Lopes Meilhes, transcrita a fls. 34 deste processo pelo Sr. Assistente Jurídico da Secretaria Municipal de Administração.

Ociosa e despiciendada qualquer maior delonga em torno da teoria das nulidades, mesmo porque o trecho citado do ilustre professor paulista, bem esclarece o assunto, a orientar a solução do problema.

Nessas circunstâncias, a reassunção do servidor deverá se dar no Município do Rio de Janeiro, praticando a autoridade municipal competente os atos administrativos para tanto necessários, na forma do inciso VII do art. 89 do Decreto-Lei nº 2/75.

É o nosso parecer,

s. m. j.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1978

**Pedro Augusto Guimarães**  
Procurador do Estado

VISTO.

Visto, de acordo.

Ainda que para argumentar não fosse aceita a motivação do douto parecer, a idêntica conclusão se chegaria pela regra de encerramento do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 20 de 19.7.74. nos demais casos, isto é, em todos os que não apresentam a tipicidade do inciso I, o servidor será municipal.

À Secretaria de Administração do Município do Rio de Janeiro.

Em 28 de fevereiro de 1978

**Roberto Paraiso Rocha**  
Procurador Geral do Estado

proc.: E-01/21.050/75

## PARECER Nº 1/79-AFGT

*Pena acessória de demissão do Serviço Público prevista no Código Penal, art. 68, II; sua revogação parcial em face da edição da Lei nº 6.416, de 24.5.77, e do Decreto-Lei Estadual nº 71, de 25.7.69, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 175, de 9.12.77.*

### RELATÓRIO

1. HCSV, matr. 78.439, em 10 de dezembro de 1965, requereu **afastamento**, com base na Lei nº 880/56, art. 36 c/c art. 120, III, em vista de seu recolhimento ao Depósito de Presos Fernandes Viana (atual Instituto Presídio Hélio Gomes), por lhe ter sido decretada a prisão preventiva no Juízo da 1ª Vara Criminal (I Tribunal do Juri), onde respondia a processo como incurso nas penas do art. 121 (homicídio simples). O benefício foi deferido pelo Departamento do Pessoal da Secretaria de Administração.

2. Oficiando ao Juízo suso referido em 16 de fevereiro de 1966, foi a Administração informada, dois dias após, de estar em andamento o processo movido contra o servidor em pauta. Com o escopo de se manter a par da situação judicial do funcionário, o Executivo Estadual remeteu, espaçadamente, vários outros ofícios ao Judiciário, os quais não foram contestados. Finalmente, depois de longo período de mutismo, chegou a notícia do Tribunal do Juri, em 17 de outubro de 1969, dando conta de que o réu fora condenado a quatro (4) anos de reclusão, por sentença do dia 14 daquele mês e ano, a qual não transitara em julgado por força de apelação interposta pelo acusado.

3. Inúmeros novos ofícios foram dirigidos à Justiça, com o fito de se conhecer o resultado do recurso, os quais, todavia, não mereceram resposta. A certa altura, descobre a Administração, através de diligências, que:

- a — o servidor fora solto em 15.10.69, por término de pena;
- b — reassumira o exercício de suas funções no Estado, em 17.10.69;
- c — o processo judicial encontrava-se extraviado.